

2a.

32

Proc. nº 2-5368/1931.

Vistos e relatados os autos do processo em que a Confederação dos Ferroviários do Brasil pede ao Exmº Sr. Ministro de Trabalho, Industria e Commercio providencias no sentido de ser promulgado pelo Governo Provisorio um decreto mandando introduzir na legislação das Caixas de Aposentadoria e Pensões as vantagens asseguradas pela Lei nº 5.434, de 10 de Janeiro de 1928:

-Considerando, preliminarmente, que o presente pedido exige uma completa e radical modificação no Dec. nº 20.465, de 1º de Outubro de 1931, quanto á aposentadoria por invalidez, pois que, como todos os associados das Caixas de Aposentadoria e Pensões são empregados das empresas, logicamente cumpria egualar para todos a aposentadoria por invalidez, afim de se lhes dar os vencimentos integros, quer a invalidez decorresse de molestia, quer adviesse de accidente no trabalho, o que constituiria um absurdo injustificavel; ou então a lei teria que estabelecer dois criterios para a concessão de aposentadoria por invalidez: um para a invalidez que não derivasse de accidente no trabalho, outro para esse caso, variando os respectivos trabalhos de calculo;

Considerando que a medida óra pleiteada pela confederação dos Ferroviários do Brasil importa em transferir para as Caixas de Aposentadoria e Pensões um onus que compete ao "patrão", e que está regulado em legislação especial, cabendo, outrossim ao Governo, nessa qualidade, pela invalidez de seus funcionarios, nas condições da referida Lei nº 5.434, de 1º de Janeiro de 1928;

Considerando que, si se acceitasse o alvitre, um empregado, por exemplo, de uma estrada de ferro particular que se invalidasse no serviço, teria aposentadoria integral pela respectiva Caixa, ficando o patrão isento da responsabilidade desse accidente, consequencia contraria ao espirito geral do direito social e aos preceitos da legislação patria sobre o assumpto;

Considerando, ainda, que a legislação referente ás Caixas de Aposentadoria e Pensões não deixou de attender ao caso; embóra de maneira razoavel, de modo a não prejudicar o interessado e tambem a não sobrecarregar aquellas instituições de previdencia social com obrigações injustas, que não lhe devem ser impostas; assim, o dec. nº 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, art. 27, dispõe: "Nos casos de accidente no trabalho, terminada a responsabilidade do patrão, de accôrdo com as disposições da lei respectiva, a assistencia, qualquer que ella seja, passará ás Caixas de Aposentadoria e Pensões"; e, por sua vez, o Dec. nº 20.465, de 1º de Outubro de 1931, no seu art. 27, estabelece; "Os empregados com direito aos beneficios da presente lei terão, outrosim, direito á aposentadoria de que trata o artigo anterior, nos casos de accidente de que lhes resultar incapacidade total permanente, de accôrdo com a lei de accidentes do trabalho, sem prejuizo das obrigações que incumbem aos patrões. Não serão, porém, considerados os accidentes occorridos em estado de embriaguez provada ou na pratica de qualquer infracção penal";

Considerando, portanto, que, pelas razões expostas, estando o caso perfeitamente regulado na legislação, não ha conveniencia em se alterar o preceito, que é justo, para se adoptar a medida pleiteada pela Confederação dos Ferroviarios do Brasil;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho mandar officiar nesse sentido ao Exmº Snr. Ministro do Trabalho,

Industria e Commercio, devolvendo-se o memorial de fls. 2.

Rio de Janeiro, 25 de Agosto de 1932.

Mario de A. Ramos

Presidente

C. Pereira da Rocha

Relator

Fui presente - J. Leonel de Resende Alvim

Procurador Geral

Publicado no Diario Official de 5 de Setembro de 1932.